



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/002126/2023  
Data de autuação: 13/04/2023  
Regulada: CEG  
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-021/23 e do Termo de Notificação nº TN 007/23.  
Sessão Regulatória: 25/10/2023

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-021/23 [\[i\]](#) e do Termo de Notificação nº TN 007/23 [\[ii\]](#) que tratam da vistoria realizada, com o objetivo de acompanhar as obras de extensão de rede da CEG na Rodovia Washington Luiz e Av. Demérito Ribeiro, Bairro Vila São Luiz, município de Duque de Caxias/RJ.

No referido Relatório de Fiscalização, a CAENE constatou o seguinte:

*"(...) 14. Recomposição insuficiente*

*19. Projeto não conforme*

*20. Licença de execução não conforme*

### *OBSERVAÇÕES*

*8 a 13. Não havia mobilização de pessoal 14. Tie in com recomposição definitiva danificada por passagem de veículos pesados (Foto 06). 15 a 18. Obra paralisada (aguardando liberação ANTT e CONCER). 19. Informações de medidas de extensão total aparecem repetidas em duas das três folhas. 20. A licença existente de dezembro de 2022. A última venceu em 07/03/2023 (aguardando liberação da Prefeitura).*

*Vistoria realizada em conjunto com a Concessionária, representada pelo seu Gestor de Obras Felipe Anjo, com objetivo de verificar o andamento das obras de expansão da rede, executada pela prestadora de serviços técnicos de engenharia, Concrejato, sob supervisão da Concessionária, na Rodovia Washington Luiz e Av. Demérito Ribeiro Lotes 6, 7 e 8.*

*Trata-se de uma expansão de rede de Ø 160 mm em polietileno de média pressão, com um total de 797,75 metros construídos, sendo assentada sua maior parte pelo método não destrutivo perfuração direcional e parte por vala aberta (método destrutivo). Essa expansão de rede tem a finalidade de abastecer o Condomínio Residencial Recanto dos Sabiás.*

*O projeto inicia na rua Managuá, segue pela Av. Demérito Ribeiro, entra pela rua da Fazenda e vai até a BR-040, finalizando no Condomínio Recanto dos Sabiás.*

*A obra encontra-se parada, aguardando a liberação da ANTT e CONCER para finalizar o trecho que passará pela BR-040 até chegar no Condomínio.*

*Fomos informados que a interligação com a rede existente de Ø 160 mm ainda não foi realizada. O trecho concluído encontra-se pressurizado com nitrogênio para garantir sua estanqueidade.*

### *Conclusão*

*No decorrer da vistoria foram identificadas irregularidades quanto à prestação de serviços por parte da concessionária, conforme campo de "OBSERVAÇÕES".*

No que tange ao relatório apresentado pela Câmara Técnica desta Autarquia, a Regulada por meio do Ofício GREG 237/23[[iii](#)] informou que:

*“(…) 3. DA ATUAÇÃO DA NATURGY*

*A Naturgy, prontamente, e já no curso da fiscalização, passou a providenciar os ajustes no local, como se depreende das fotos a seguir destacadas para cada item:*

*Com satisfação, comprovamos a regularização dos itens.*

*Senão, vejamos:*

*1. Projeto não conforme – o projeto segue em anexo (docs 1 a 2 – plantas), através de dois mapas, inclusive com a regularização das informações de medidas de extensão, que geraram observação da CAENE no item 7;*

*2. Condição de Recomposição insuficiente:*

*A recomposição foi efetuada, inclusive no que se refere à observação do item 5, sobre o TIE IN com recomposição definitiva;*

*(…)*

*3. Falta de licença de execução: A licença foi emitida sem lapso de temporalidade entre a data inicial e a final, como segue em anexo, no doc. 3, com vigência até 30.03.23 (emitida em 03.02.23, com data retroativa e vigência de 30 dias úteis). Nessa toada, não havia mobilização de pessoal, pois justamente esperávamos pela licença e a obra estava parada, por esse motivo, razão pela qual entendemos ter esclarecido as observações dos itens 8 a 13, o que foi informado ao agente de fiscalização que a obra se encontra parada, até por questões de licenciamento, aguardando a liberação da ANTT e CONCER para finalizar o trecho que passará pela BR-040 até chegar no Condomínio.*

*Dessa forma, atuamos, eliminando as inconsistências, dentro do prazo decenal disposto na Instrução Normativa IN 01/07 da AGENERSA, artigo 6º, parágrafo 2º, a qual determina que a Concessionária terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o Termo de Notificação - TN, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes:*

*(…)*

*Nesse diapasão, de acordo com o Contrato de Concessão, na sua cláusula dez, inciso II, entende a Naturgy que resta afastada a aplicação de penalidade quando a Concessionária adota as providências para reestabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços:*

*(…)*

*Nestes termos, entende a Naturgy, com a devida consideração, uma vez que as medidas de correção foram providenciadas dentro do prazo regulatório, que o processo poderá ser encerrado, sem penalidades. (…)”.*

Em prosseguimento, diante das informações prestadas pela Delegatária, a CAENE[[iv](#)] se posicionou da seguinte forma:

***“(…) II. ANÁLISE TÉCNICA***

***Relatório***

*Em vistoria realizada às obras de expansão de rede no endereço supracitado, podê-se observar a necessidade de ser refeita a recomposição do asfalto, adequar extensão projetada nas folhas do projeto e apresentar as licenças válidas de acordo com as datas de execução, conforme mencionados no documento Relatório P-021/23 Avenida Demétrio Ribeiro - Vila São Luiz (50269372), tendo sido gerado o devido Termo de Notificação 007-23 CAENE (50269894) e estes enviados à Concessionária CEG.*

*Tendo sido notificada quanto ao que fora constatado em vistoria, em 27 de abril de 2023, a Concessionária, através do documento Anexo GREG 237-23 (51035712), apresentou as seguintes observações sobre:*

*“O processo tem como objeto, a fiscalização efetuada pela CAENE para observar o estado de conservação da estação de GLP da concessionária”*

*Parecer CAENE: não se trata de vistoria em qualquer estação, e sim de obra de expansão.*

*Projeto não conforme*

*Parecer CAENE: projeto foi corrigido e enviado através dos anexos Projeto folha 1 (51037171) e Projeto folha 2 (51037175), contudo nota-se que a metragem projetada foi readequada já que no local nos foram apresentadas 3 (três) folhas e não 2 (duas).*

*Condição de recomposição insuficiente*

(...)

*Parecer CAENE: recomposição refeita. E, mais uma vez, apontamos que o prazo de 10 dias tratado pela Instrução Normativa 01/2007 refere-se ao limite para manifestação e não correção dos serviços prestados.*

*Falta de licença de execução*

*Parecer CAENE: o que se questionou da licença não foi a sua falta para o período de paralisação, até porque não faria sentido, e sim da falta de licença pelo período que contemplava a execução dos serviços conforme o livro de obras. Ainda assim, a Concessionária apresentou as licenças.*

### **III. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto e por todos os documentos apresentados, constata-se que as irregularidades apontadas foram sanadas pela Concessionária CEG, conforme apontamentos, e que isto não a exime das irregularidades encontradas.*

*Desta forma, encaminhamos o presente processo para conhecimento do Conselho Diretor para que seja dada a tratativa que este Conselho julgar necessária.”*

Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria[v], que após breve relato do feito, opinou da seguinte forma:

#### **“(…) III – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA CONCESSIONÁRIA**

*A Concessionária alega, em suma, que uma vez adotadas as providências indicadas no Relatório de Fiscalização, no prazo concedido pela IN 01/2007, não seria o caso desta Agência aplicar penalidade. Ao final, solicita o encerramento do feito, sem aplicação de penalidades.*

*Posto isto, considerando os elementos dos autos e a expertise técnica da CAENE para apuração objeto do presente processo, esta Procuradoria corrobora com a sua opinião técnica, no sentido de que as irregularidades foram sanadas pela CEG, mas “que isto não a exime das irregularidades encontradas”*

*Como se pode observar, a Concessionária tenta se desviar da aplicação de penalidade ao afirmar que teria sanado as irregularidades no prazo concedido pela IN 07/2011. O fato de a CEG ter adotado as providências indicadas pela CAENE não a exime da responsabilidade pela prática das irregularidades verificadas no momento da fiscalização.*

*Logo, entende-se que tal situação pode ensejar a aplicação de penalidade, mas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ambos os princípios buscam uma relação de equivalência entre a medida adotada e o fim almejado. No caso de aplicação de normas jurídicas, esses princípios preceituam a harmonização da norma geral com o caso individual. No tocante à aplicação de penalidade, a punição deve ser equivalente ao ato delituoso.*

*Por todo o exposto, recomenda-se que, sendo o caso de se aplicar penalidade à CEG, seja considerada a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas como fator determinante na gradação da pena.*

#### **IV – CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, entende esse Órgão Jurídico que restou caracterizada a falha na prestação do serviço público, em descumprimento à Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, ambas do Contrato de Concessão, sujeitando-se à aplicação de penalidade, caso assim entenda o Conselho-Diretor da AGENERSA, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.*

*Recomenda-se que seja considerada a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas como fator determinante na gradação da pena. (...)”.*

Na sequência, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, como consta na Ata 17ª [vi], por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 28/08/2023.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 N°114[vii].

*É o Relatório.*

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

- 
- [i] Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-021/23 – SEI - 50269372
  - [ii] Termo de Notificação nº TN 007/23 – SEI - 50269894
  - [iii] Ofício GEREГ 237/23 – SEI - 51035712
  - [iv] Parecer nº 50/2023/AGENERSA/CAENE – SEI - 51563158
  - [v] Parecer nº 282/2023/AGENERSA/PROC – SEI - 57278564
  - [vi] Ata 17ª – SEI - 58985641
  - [vii] Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 Nº114 – SEI - 61183977

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/10/2023, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **62230368** e o código CRC **07B35D79**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/002126/2023

SEI nº 62230368

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 43/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/002126/2023**

**INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº: SEI-220007/002126/2023

Data de autuação: 13/04/2023

Regulada: CEG

Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-021/23 e do Termo de Notificação nº TN 007/23.

Sessão Regulatória: 25/10/2023

---

**VOTO**

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-021/23 que gerou o Termo de Notificação nº TN 007/23 e trata de vistoria realizada com o objetivo de acompanhar as obras de extensão de rede da CEG na Rodovia Washington Luiz e na Av. Demérito Ribeiro, bairro Vila São Luiz, município de Duque de Caxias/RJ.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, temos que a CAENE identificou as seguintes **irregularidades** no Relatório de Fiscalização em tela:

- Ausência de mobilização de pessoal;
- *Tie in* com recomposição definitiva danificada por passagem de veículos pesados;
- Obra paralisada (aguardando liberação ANTT e CONCERT);
- Informações de medidas de extensão total aparecem repetidas em duas das três folhas;
- Licença emitida pela Prefeitura vencida.

De início, a Regulada argumentou, resumidamente, que no decorrer da vistoria realizada pela CAENE, providenciou de imediato as adequações necessárias - no que tange a correção do projeto, reconstrução do piso asfáltico e apresentação das licenças - além disso, esclareceu que a licença foi emitida sem lapso temporal e que, em razão do aguardo de liberação da ANTT e CONCERT, a obra se encontrava paralisada no momento da vistoria e por esse motivo não havia mobilização de pessoal no local. Ademais, ao seu sentir, uma vez que cumpriu o prazo de 10 dias determinado pela IN nº 01/2007, para manifestar-se sobre o Termo de Notificação, não haveria hipótese que sustentasse a aplicação de penalidade, uma vez que o atendimento não teria sido afetado.

A CAENE, ao analisar os documentos e comprovantes acostados aos autos, salientou que, de fato, a Regulada **atuou para sanar as inadequações apontadas no referido Relatório**, contudo, enfatizou que isso **não a isenta da responsabilidade pelas irregularidades verificadas no ato da fiscalização**.

Seguindo a mesma linha da Câmara Técnica, a Procuradoria desta Reguladora, após breve relato do feito, reconheceu que as irregularidades apontadas foram sanadas pela CEG, no entanto, entendeu que houve violação contratual, notadamente à Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão, mas opinou, também, que a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas sejam consideradas na gradação da pena.

Em sede de Razões Finais [\[i\]](#), a Concessionária reforçou seu argumento de que, ao sanar as irregularidades dentro do prazo do Artigo 6º da IN nº 01/2007, deveria haver o afastamento da aplicação de penalidade, nos termos do inciso II da Cláusula Dez do Instrumento Concessivo, e salientou que tomou todas as medidas cabíveis para a correção das falhas reputadas pela Câmara Técnica desta Autarquia, sugerindo, por fim, a perda de objeto do presente feito.

Ocorre que, o dispositivo mencionado pela Regulada não trata de um prazo para solução das possíveis irregularidades encontradas pela CAENE durante a Fiscalização, mas, sim, estabelece um prazo que possibilita que a Concessionária apresente, caso queira, sua manifestação acerca do relatório emitido pela Câmara, como forma de privilegiar os princípios do processo administrativo - principalmente o contraditório e a ampla defesa, de forma que, não considero esse argumento suficiente, portanto, para afastar a aplicação de qualquer penalidade.

Já no que se refere às irregularidades apontadas pela CAENE, a Concessionária demonstrou ter tomado providências necessárias para a sua reparação, uma vez que efetuou a recomposição asfáltica da via pública, adequação no projeto e apresentou licença solicitada. No entanto, em que pese as providências tomadas, não se pode perder de vista o fato - incontroverso - de que houve descumprimento contratual pela Regulada, mais especificamente da Cláusula Quarta, §1º, item 8 do instrumento concessivo, uma vez que falhou em zelar pela manutenção das instalações da Estação.

Nesse passo, embora não tenha ocorrido prejuízo à execução das operações da Regulada, há de ser levado em conta que o conceito de “adequada prestação de serviço” não se encerra na execução da atividade em si, mas abarca conceitos que extrapolam o âmbito meramente operacional, para incluir, também, os impactos que a concessão tem para a sociedade como um todo. Assim, não basta que o serviço seja realizado findando as falhas operacionais, é necessário que ele seja desempenhado com responsabilidade e garantindo sempre os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, conforme preconiza a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Dito isto, entendo que a ausência de prejuízo decorrente das irregularidades encontradas, bem como a sua solução, devem ser levadas em consideração no estudo do caso. Entretanto, também verifico que houve descumprimento contratual pela Concessionária, diante das irregularidades encontradas, como fora constatado ao longo da instrução processual.

Não obstante, devo, ainda, enfatizar a ausência de singularidade do caso ora em análise, posto que não são raros os processos regulatórios inaugurados em razão de irregularidades encontradas pela CAENE nos Relatórios de Fiscalização quando de suas vistorias.

Diante disso, da mesma forma que a ausência de prejuízo deve ser considerada na gradação da pena, também merece atenção os reiterados casos de inconformidades flagrantes nas vistorias das instalações da Concessionária - que já foram ou estão sendo analisados.



Assim, tendo em vista as premissas de eficiência e melhoria contínua do serviço, princípios que devem permear toda a atividade da concessão e, ainda, de modo a buscar um diagnóstico mais preciso das inadequações encontradas pelo órgão técnico da AGENERSA em tais fiscalizações, sugiro que este Conselho determine que a CAENE elabore Relatório de Diagnóstico, contendo, de forma detalhada, os dados de todas as intercorrências encontradas nas vistorias das instalações da CEG e CEG RIO de 1º de janeiro de 2018 até a presente data, por se traduzir em medida imprescindível para redução da frequência da ocorrência de inconformidades.


Quanto ao presente feito, entendo que a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º c/c Artigo 16, inciso VIII da IN nº 001/2007, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência, vez que o descuido da Concessionária na manutenção da Estação de Regulagem configura descumprimento contratual, razão pela qual, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à Concessionária CEG a **penalidade de advertência**, nos termos do Artigo 12, I, da IN nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-021/23 e do Termo de Notificação nº TN 007/23;
2. Determinar a abertura de processo específico para que a CAENE elabore Relatório de Diagnóstico, contendo, de forma detalhada, os dados de todas as intercorrências encontradas nas vistorias das instalações da CEG e CEG RIO de 1º de janeiro de 2018 até a presente data, como medida imprescindível para redução da frequência da ocorrência de inconformidades;
3. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa n.º 001/2007;
4. Encerrar o presente processo.

*É como Voto.*

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

---

 GREG 504/23 – SEI - 61798005



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/10/2023, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **62230400** e

o código CRC **37767E39**.





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. \_\_\_\_\_, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023**

**CEG** - Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-021/23 e do Termo de Notificação n.º TN 007/23.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/002126/2023, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1.º.** Aplicar à Concessionária CEG apenalidade de advertência, nos termos do Artigo 12, I, da IN n.º 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-021/23 e do Termo de Notificação n.º TN 007/23;

**Art. 2.º.** Determinar a abertura de processo específico para que a CAENE elabore Relatório de Diagnóstico, contendo, de forma detalhada, os dados de todas as intercorrências encontradas nas vistorias das instalações da CEG e CEG RIO de 1º de janeiro de 2018 até a presente data, como medida imprescindível para redução da frequência da ocorrência de inconformidades;

**Art. 3.º.** Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa n.º 001/2007;

**Art. 4.º.** Encerrar o presente processo;

**Art. 5.º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 26/10/2023, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 27/10/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **62232946** e o código CRC **978053C4**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002126/2023

SEI nº 62232946

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

Secretaria de Estado de  
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR  
DE 25/10/2023

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4641  
DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONTRA-  
PROVA DOS RESULTADOS DAS ANÁLISES  
DA QUALIDADE DA ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000429/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve descumprimento à determinação do CODIR, por parte da Prolagos, por não apresentar contraprova dos resultados das análises da qualidade da água realizadas em laboratórios próprios e externos de 2018 até 27 de janeiro de 2020, ante a sua inviabilidade técnica.

Art. 2º - Determinar que a SECEX junte a presente Decisão aos autos do processo nº SEI-220007/000855/2021 para fins de complementação à formação do entendimento da Instrução Normativa objeto do feito.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

RAQUEL TREVIZAM  
Vogal

Id: 2523270

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4642  
DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

CEDAE - RECURSO ADMINISTRATIVO. DELI-  
BERAÇÃO AGENERSA Nº 4.426/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.601/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.426/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

Id: 2523271

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4643  
DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE  
FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-021/23 E DO  
TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN 007/23.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002126/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 12, I, da IN nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-021/23 e do Termo de Notificação nº TN 007/23.

Art. 2º - Determinar a abertura de processo específico para que a CAENE elabore Relatório de Diagnóstico, contendo, de forma detalha-

da, os dados de todas as intercorrências encontradas nas vistorias das instalações da CEG e CEG RIO de 1º de janeiro de 2018 até a presente data, como medida imprescindível para redução da frequência da ocorrência de inconformidades.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 001/2007.

Art. 4º - Encerrar o presente processo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

Id: 2523272

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4644  
DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E  
PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATU-  
RAL (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005724/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/11/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/11/2023
Custo do Gás Residencial Comercial		2,02251
Custo do Gás Industrial		2,46953
Custo do Gás Vidreiro		2,15188
Custo do Gás Demais		2,39098
Custo GLP Res.		12,54660
Custo GLP Ind.		12,54660
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9850
Repasso FOT/FEFF		0,0270
Varição IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9,6737
	8 - 23	12,5526
	24 - 83	15,1570
	acima de 83	15,9826
Residencial MCMV	0 - 7	9,0855
	8 - 23	9,3495
	24 - 83	15,1570
	acima de 83	15,9826
Comercial e Outros	0 - 200	9,4503
	201 - 500	9,1837
	501 - 2.000	9,9177
	2001 - 20.000	8,6519
	20.001 - 50.000	8,3855
	acima de 50.000	8,1193
Industrial	0 - 200	5,4978
	201 - 2.000	5,3407
	2.001 - 10.000	5,2462
	10.001 - 50.000	4,7318
	50.001 - 100.000	4,4231
	100.001 - 300.000	4,0941
	300.001 - 600.000	3,7043
	600.001 - 1.500.000	3,6942
	1.500.001 - 3.000.000	3,6657
	acima de 3.000.000	3,5692
Vidreiro	0 - 200	5,0985
	201 - 2.000	4,9413
	2.001 - 10.000	4,8468
	10.001 - 50.000	4,3322
	50.001 - 100.000	4,0235
	100.001 - 300.000	3,6943
	300.001 - 600.000	3,3048
	600.001 - 1.500.000	3,2947
1.500.001 - 3.000.000	3,2662	
acima de 3.000.000	3,1696	
Climatização	0 - 200	6,9902
	201 - 5.000	4,8119
	5.001 - 20.000	4,4687
	20.001 - 70.000	3,9968
	70.001 - 120.000	3,8120
	120.001 - 300.000	3,6140
	300.001 - 600.000	3,3803
	600.001 - 1.500.000	3,3747
	acima de 1.500.000	3,3571
Cogeração	0 - 200	5,2420
	201 - 5.000	5,0848
	5.001 - 20.000	3,7341
	20.001 - 70.000	3,4545
	70.001 - 120.000	3,4573
	120.001 - 300.000	3,4855
	300.001 - 600.000	3,4835
	600.001 - 1.500.000	3,4830
	acima de 1.500.000	3,3383



Imprensa Oficial  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br. Assinado digitalmente em Sexta-feira, 10 de Novembro de 2023 às 04:46:18 -0200.